



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 335 /2016

89ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17.10.2016.

PROCESSO Nº 1/0524/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500067-9

RECORRENTE: TRANSBELUC TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO SÉRGIO XAVIER

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APONTADA INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO. 1. Indicada infringência ao art. 127 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. 3. CTCRC-e emitido previamente à circulação da mercadoria, cujos dados são compatíveis com o DANFE respectivo, conforme DACTE nº 2006. 4. É condição prévia à emissão de documentos eletrônicos, no caso o DACTE, autorização por parte do Fisco. 5. Na hipótese, a falta de apresentação do aludido instrumento à fiscalização no trânsito poderia caracterizar a inobservância de outra obrigação, exceto sua inexistência, que implicasse falta de recolhimento do ICMS devido na prestação. 6. Materialidade da infração não comprovada. 7. Recurso ordinário conhecido e provido. 8. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Notícia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade transporte de mercadoria desacompanhada do Conhecimento de Transporte Rodoviária de Carga - CTCRC, conduta que teria acarretado falta de recolhimento do ICMS devido na prestação do serviço, no importe de R\$ 6.955,60, cuja aplicação da alíquota interna equivalente a 17%, gerou uma exigência de 1.189,25, a título de ICMS R\$ 2.098,68 de multa, uma vez sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na impugnação arguiu, a título de nulidade, falta de indicação precisa dos dispositivos infringidos, sob o fulcro que se reportou acerca do artigo 127 que é bastante extenso em seus itens e parágrafos, sem mencionar a qual deles se refere.

No mérito, argumenta que não houve fato gerador da obrigação, sob o fundamento que a transportadora contratada fora a Sechinato Ltda., entretanto, o condutor e servidor da autuada, motivo que o levou a não lembrar que o conhecimento de transporte fora expedido por outra empresa, razão pela qual o documento não foi de imediato apresentado, ainda que emitido em 29 de dezembro de 2014 e acompanhava a mercadoria em 5 de janeiro de 2015, data da autuação, termos em que requer a nulidade da autuação, assim como seja devolvida a quantia e R\$ 2.238,59.

A defesa se seguiu de depósito administrativo realizado em agência da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 28 dos autos, que se fez acompanhar de cópia do despacho relativo à liberação das mercadorias, fls. 34, assim como cópia do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE - nº 2006.

A julgadora singular fundamenta seu entendimento no fato de a fiscalização no trânsito se caracterizar pela instantaneidade da ação, logo, documento apresentado posteriormente não descaracteriza o cometimento da infração, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário, recorrente argumento que os documento foram emitidos em tempo hábil e imposto dele decorrente recolhidos e guardam compatibilidade entre si, não houve fato gerador da exigência, contesta a decisão singular, notadamente que se refere a multa, nos termos em que restou decidido, já procedera ao depósito administrativo e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com o julgamento singular, em relação ao afastamento das prejudiciais arguidas, entretanto discorda na questão de fundo, ao sentimento que o cenário relativo à emissão de documentos fiscais sob a forma eletrônica deve ser analisado com maior cautela, pois se mostra desarrazoado a desconsideração, pelo agente fiscal, das informações contidas no DANFE correspondente, acerca do transportador indicado, gerando de imediato a presunção que, por não ter sido apresentado o DACTE configura prestação de serviço sem documento fiscal, sem que isso importe na desnecessidade de apresentar o DANFE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DACTE, sob o fulcro que a SEFAZ dispões de todas as informações e eles relativas, mas tão simplesmente pela diametral distinção na forma de controle que propiciam.

Por essa razão, entende que, no caso, deveria ter sido lavrado termo de retenção com vistas a averiguar a regularidade da operação e uma vez comprovada a emissão prévia do referido documento, vinculado ao DANFE respectivo, atesta que o transporte estava acobertado por documento fiscal, logo, a conduta caracterizaria o tipo embaraço à fiscalização, motivo por que conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão singular de procedência, para improcedência do feito fiscal, parecer com qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É cediço que à circulação de mercadorias precede a emissão dos correspondentes documentos hábeis a lhe aferir validade jurídica e a conseqüente legitimidade; na hipótese, a teor do disposto no inciso II do § 2º do artigo 127 do Decreto nº 24.569/97.

Há no recurso ordinário a alegação de nulidade do lançamento, por ausência de indicação precisa, na peça de lançamento, do dispositivo normativo infringido, sob o argumento que fora mencionado somente o artigo 127, uma vez composto por incisos e parágrafos.

Sob essa perspectiva, impõe trazer a lume a norma ínsita no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Regra semelhante têm-se insculpida no § 6º do artigo 84 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Posto isto, emerge a convicção inequívoca que os argumentos recursais a título de prejudiciais não prosperam, à vista de dois aspectos fundamentais. O primeiro, porque nem mesmo a completa falta de indicação dos dispositivos infringidos é causa de nulidade da autuação e o segundo, a descrição do fato imputável dispõe da clareza necessária à plena identificação da irregularidade praticada, logo, há de ser afastada a nulidade suscitada sob esse prisma, ao vislumbre que a hipótese arguida, nenhum prejuízo acarretou à recorrente.

A imputação gira em torno da falta de apresentação do instrumento relativo à prestação do serviço de transporte realizada na operação, logo, o imposto devido não teria sido objeto de recolhimento, segundo a concepção a autuante.

Ao exame do instrumental probante evidencia que os documentos em questão são emitidos eletronicamente, hipótese que implica autorização prévia por parte do Fisco, circunstância que corporifica a diferença primordial em relação os documentos tradicionais emitidos em papel, fato que, por via de consequência, requer uma análise adequada em torno de procedimentos do gênero, em face da hodierna sistemática de emissão de documentos.

Nesse contexto, induz a crer que assiste razão ao entendimento articulado no parecer da Assessoria Processual Tributária, fundado na necessária observância de providência prévia à autuação, com vistas a se certificar sobre a efetiva emissão do correspondente documento inerente à prestação do serviço de transporte, mediante adoção de procedimento disciplinado em norma cogente, qual seja, lavrar termo de retenção, ao fim de oportunizar o saneamento da irregularidade, a teor do § 4º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, dado que não revela atitude mais prudente, presumir a assunção de uma conduta irregular, ante a falta de comprovação material incontinente do ato, quando a hipótese admite presunção **juris tantum**.

A retificação da tese ora esposada materializou na hipótese concreta, quando interposta a impugnação, que se fez acompanhar do DACTE, nº 2006, que denota haver sido expedido em data anterior a circulação física da mercadoria e a consequente lavratura do auto de infração de que se cuida, cuja legitimidade não recai dúvida, pelas razões evidenciadas precedentemente.

Por conseguinte, mitigado se tem a arguição de instantaneidade da ação fiscal no trânsito de mercadorias, assente no arrazoado do julgamento singular, posto que, o ambiente virtual em que é gerado os documentos, conduz a uma perspectiva mais ampla, ao vislumbre que transcende ao momento exclusivo do ato fiscalizador, sem que isso implique dispensa da apresentação dos documentos fiscais respectivos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

porquanto, caracteriza situação que requer um exame mais depurado, dada a maior consistência que dispõem os hodiernos sistemas de controle, propiciado pelo ambiente virtual em que os documentos são gerados e autorizados.

Por conseguinte, a conduto da autuada, independente de ação volitiva ou não, constituiu inobservância de preceptivo normativo, a exemplo da tipicidade infracional embaraço a fiscalização ou outras faltas, por descumprimento apenas de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, entretanto, insuficiente para caracterizar a falta de emissão do documento exigido, logo, não ha que falar da falta de recolhimento do imposto incidente na prestação.

Posto isto, conclui-se de logo que a pretensão não dispõe dos pressupostos de subsistência, notadamente em face da comprovação da existência do conhecimento de transporte, expedido eletronicamente em ambiente digital, em data anterior ao procedimento fiscal, materializada em cópia do DACTE nº 2006, anexa.

Para os efeitos de registro, urge assinalar que a postulada devolução da quantia e R\$ 2.238,59, despendida a título de depósito administrativo, deve ser feita junto a administração fazendária, precisamente no setor CATRI, a quem incumbe proceder a apreciação e expender o conseqüente pronunciamento acerca da matéria.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência proferida em primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária, com o qual aquiesceu o representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** TRANSBELUC TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - EPP. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade em razão de falta de elementos que compõem o auto de infração. Preliminar afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento

Processo nº 1/0524/2015 - AI nº 1/201500067-9 - Relator: Valter Barbalh Lima

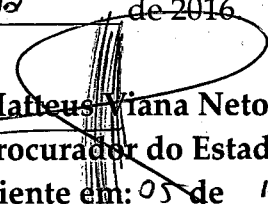


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

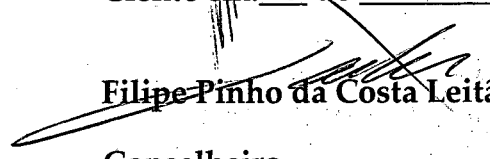
ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

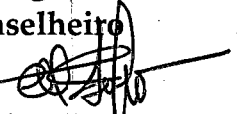
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05 de 12 de 2016


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

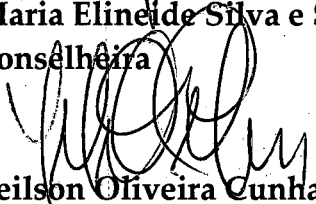

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 05 de 12 2016

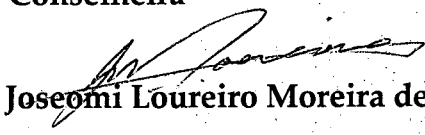

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Francinete Cavalcante F. Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro

